



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 21 de janeiro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.041

Recurso nº - 39.661 - IRPF - EXS: 1979 e 1980

Recorrente - SALVADOR PAGENOTTO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPF - PEREMPÇÃO - A impugnação apresenta da fora do prazo previsto no Processo Administrativo Fiscal, acarreta a preclusão processual, o que impede se conheça do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALVADOR PAGENOTTO.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face da perempção da impugnação.

Sala das Sessões (DF), em 21 de janeiro de 1983

AMADOR OUTERRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 ABR 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (Suplente). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/023.116/81-49

RECURSO Nº: 39.661

ACÓRDÃO Nº: 101-74.041

RECORRENTE Nº: SALVADOR PAGENOTTO

R E L A T Ó R I O

SALVADOR PAGENOTTO, domiciliado em São Paulo-SP, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade que, considerando intempestiva a impugnação de fls. 10/12, dela não tomou conhecimento.

O presente lançamento é decorrente de procedimento fiscal instaurado contra a pessoa jurídica "Xavantes Comércio de Materiais de Construção Ltda.", da qual o interessado é sócio, participando em 48% de seu capital social, causando a tributação reflexa na pessoa física do interessado, sob a Cédula "F" de sua declaração de Rendimentos pela distribuição de receitas omitidas e consideradas lucros automaticamente distribuídos.

Em seu recurso de fls. 29/32, a interessada alega, em síntese, que, tratando de obrigação tributária "ex lege", a não apresentação da defesa não autoriza, por si só, a considerar a exigência do auto de infração como definitiva, e que o fisco deveria se pronunciar expressamente sobre a exatidão dos cálculos do tributo, concluindo pela nulidade da intimação.

É o relatório.

V O T O

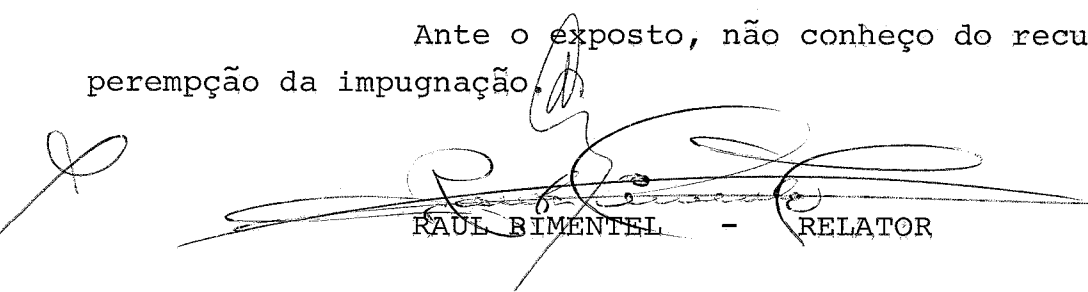
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O interessado foi intimado a recolher o crédito tributário sob exame, através do Auto de Infração de fls. 05, dele tomando ciência em 05/02/81, impugnando o lançamento através da reclamação de fls. 10/12 somente em 01/08/81.

Na forma estabelecida no art. 15 do Decreto 70.235/72, os contribuintes têm o prazo de 30 dias contados da ciência do lançamento para impugná-lo, prazo esse não observado nos presentes autos.

A impugnação apresentada fora do prazo, além de não instaurar a fase litigiosa do processo, acarreta a preclusão processual, o que impede o julgador, de primeiro ou de segundo grau, de conhecer as razões apresentadas pelo contribuinte.

Ante o exposto, não conheço do recurso, em face da perempção da impugnação.



RAUL PIMENTEL - RELATOR